

PROCESSO	- A. I. Nº 210763.0009/14-1
RECORRENTE	- VEJA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (SERVILAR) - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0141-03/15
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 03/11/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0329-12/15

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão, pois se limita a negar as imputações e a reapresentar documentos, já analisados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 3ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0141-03/15 - após julgamento pela Procedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 10/12/2014 para exigir o débito de R\$22.716,83, sob a acusação de “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”, nos meses de maio, junho, agosto de 2010; janeiro de 2011; janeiro, outubro e dezembro de 2012; maio e setembro de 2013.

A Decisão recorrida foi pela Procedência do Auto de Infração, conforme abaixo transrito:

### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário referente a recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.*

*Analisando os elementos que compõem o PAF, vejo que o presente lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que a infração está estritamente baseada na Lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.*

*Constato que estão presentes neste processo todos os instrumentos necessários à legitimidade formal e material da autuação como a intimação fl.05, o comprovante de recebimento da mídia eletrônica pelo autuado, contendo o levantamento fiscal fl.06, demonstrativo sintético fl.07 e demonstrativo analítico na mídia eletrônica de fl. 09.*

*O autuado impugnou o lançamento, dizendo que os impostos exigidos neste lançamento fiscal encontram-se devidamente quitados. Elaborou demonstrativo e anexou cópias de DAEs, rebatendo a autuação alegando que o ICMS que não foi recolhido diretamente, teve situações especiais como: aquisição para immobilizado e de bens para uso e consumo, notas fiscais canceladas, mercadorias em que utilizou redespacho para chegada ao destino, notas fiscais que relacionavam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mercadorias faturadas e não recebidas conforme boletim de ocorrência, notas fiscais procedentes do estado da Bahia, além de mercadorias com DAEs quitados.*

*A autuante prestou a informação atendo-se minuciosamente a cada item abordado pela defesa. Explicou que todos os DAEs apresentados pelo impugnante e que se referiam a documentos constantes do levantamento fiscal foram devidamente considerados e o valor pago foi abatido do imposto apurado.*

*Compulsando os autos, observo que o autuado anexou ao processo, DAEs comprovando valores do ICMS*

*antecipação parcial recolhidos tempestivamente, entretanto, conforme frisou a autuante e se pode constatar nas planilhas que dão suporte ao auto de infração, todos eles foram considerados e abatidos do quantum devido.*

*Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter realizado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e da análise do levantamento fiscal constata-se que o procedimento da autuante consistiu em relacionar todas as notas fiscais do período fiscalizado que consignavam mercadorias adquiridas em operações interestaduais e que se destinavam a comercialização, calculando-se o valor devido, em consonância com o disposto no art. 352-A do RICMS/97. Comparando-se o valor apurado com aquele recolhido pelo autuado se chegou ao valor devido no presente lançamento fiscal.*

*No que diz respeito a antecipação parcial, a matéria encontra-se prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96, in verbis:*

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*Registro que o autuado não logra elidir a acusação fiscal, considerando que trouxe em sua defesa documentos fiscais que não fazem parte da autuação, não trouxe provas de cancelamento ou devolução de mercadorias e de forma equivocada apresentou entendimento que mercadorias que acaso tenham chegado ao seu estabelecimento através de redespacho, não estariam sujeitas à incidência do imposto.*

*Quanto à nota fiscal 18521 de 20/01/2012, que a Autuada descreve como mercadoria enquadrada na substituição tributária, vejo tratar-se de Máquina de Lavar Roupas NCM: 845019, mercadoria não elencada no citado regime conforme RICMS/97, art. 353, vigente a época da ocorrência.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, à fl. 111 do PAF, onde apresenta o seguinte teor:

REF. A.I. N.º 210763.0009/14-1

PREZADOS SENHORES,

VEJA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, SITUADA A RUA Q, N º48, QUADRA 15, TÉRREO - BAIRRO VILA ANÁLIA EM ITABUNA – BA. INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO SOB NÚMERO 042.697.651, TENDO SIDO ENTIMADA A PAGAR O AUTO DE INFRAÇÃO SUPRAMENCIONADO, VEM ATRAVÉS DO PRESENTE INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SEGUE, O DÉBITO. AUTUADO TEVE COMO PROCEDÊNCIA AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, COM REDESPACHO PARA A FIRMA SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS L, LOCALIZADA EM SÃO PAULO QUE FOI ENCARREGADA DE FAZER A REMESSA PARA A NOSSA FIRMA. CONFORME CONSTAM EM TODAS AS NOTAS FISCAIS, DADOS ADICIONAIS, INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, ONDE A AUTUANTE FEZ UMA BITRIBUTAÇÃO, PORQUANTO O DÉBITO CONSTANTES DAS PLANILHAS ABAIXO DISCIMINADAS CONSTAM DE NOSSOS LIVROS DE ENTRADA DE MERCADORIAS, ASSIM COMO “DAES” COMPROVENDO OS PAGAMENTOS DAS REFERIDAS NOTAS. ALÉM DO QUE EXPOMOS, SEGUE TAMBÉM CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS E DOS “DAES” QUE COMPOVAM A LIQUIDEZ DA “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”

EM ANEXO FOTOCÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS  
FOTOCÓPIAS DOS “DAES”  
PLANILHAS DAS NOTAS AUTUADAS

Como prova de sua alegação, às fls. 114 a 214 dos autos, anexa cópia de parte do demonstrativo fiscal elaborado pelo preposto fiscal e de documentos fiscais.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> instância, no que tange à acusação de que havia recolhido a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização, em diversos meses dos exercícios de 2010 a 2013.

Inicialmente, há de se registrar que o contribuinte limita-se a alegar, de forma genérica, suas razões recursais, não logrando êxito em elidir as exigências, cujas acusações fiscais foram

devidamente tipificadas, descritas, demonstradas e fundamentadas, de forma analítica, especificando cada nota fiscal e sua correspondente exigência, conforme planilha intitulada “DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO”, constante em mídia eletrônica, à fl. 9 dos autos, a qual foi dada cópia ao sujeito passivo consoante recibo à fl. 6 dos autos.

Assim, caberia ao recorrente, no exercício da ampla defesa e ao contraditório, demonstrar, objetivamente, inconsistência do levantamento fiscal, ou seja, existência de qualquer falha na auditoria fiscal procedida, e não anexar o próprio demonstrativo da autuante e inúmeros documentos fiscais, sem qualquer alegação pontual, pois, agindo assim, não logrou êxito em elidir a exigência fiscal lhe imputada de recolhimento a menor da antecipação parcial do ICMS, demonstrada analiticamente.

Agrava-se, ainda mais, o fato de que tais documentos fiscais, especialmente os de Arrecadação Estadual (DAE) são os mesmos já anexados quando da impugnação do Auto de Infração pelo contribuinte, os quais já foram objeto de análise pela autuante e pela decisão de piso, inclusive com análise individual pelo preposto fiscal na informação fiscal de fl. 88 a 94 dos autos, tendo naquela oportunidade sido feitas todas as considerações devidas, dentre as quais a de que os DAE apresentados foram todos considerados no levantamento fiscal, nos respectivos meses.

Entretanto, o recorrente volta a apresentá-los e sem qualquer alegação específica e objetiva da sua razão de insurgir, pois repita-se, todos os DAE, relativos aos meses objeto de exigência fiscal, foram devidamente considerados no levantamento fiscal. Quanto às notas fiscais apresentadas, nada foi dito, porém, todas foram emitidas em função de operação de vendas do fornecedor ao autuado.

Assim, concluo que, igualmente à peça de defesa, o Recurso Voluntário não traz qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa, as quais não se prestam a elidir a acusação fiscal, não tendo o sujeito passivo, objetivamente, demonstrado existir qualquer equívoco cometido pela autuante.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210763.0009/14-1, lavrado contra VEJA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (SERVILAR) - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.716,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS